

UNIABEU

LAILA FRAZÃO ARAUJO

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS
PELA LEI 12.015/09

NILÓPOLIS
2011

LAILA FRAZÃO ARAUJO

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS
PELA LEI 12.015/09

Projeto de pesquisa apresentado á
disciplina Orientação Monográfica I,
do curso de Direito da UNIABEU,
como exigência para aprovação na
mesma.

Orientador: Rogério Cruz

NILÓPOLIS
2011

LAILA FRAZÃO ARAUJO

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS
PELA LEI 12.015/09

Monografia apresentada ao curso de Direito à Associação de Ensino
Universitário – Uniabeu.

Data: ____/____/_____

Nota: _____

Banca Examinadora:

Profº Rogério Cruz (Orientador)

Profº

Profº

Ao Senhor Meu Deus, à minha
querida avó que ainda vive em meu
coração, Iola, meus pais José Carlos
e Nercy e à Fefa, Doda e Belle.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, toda honra seja dada ao nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, sou grata a Deus por chegar ao final da faculdade e por ele ter me dado a oportunidade de alcançar a conclusão do curso de Direito e cuidar de mim a todo tempo durante esse período.

Agradeço aos meus pais, do coração, José Carlos e Nercy, pois sem eles eu não seria absolutamente nada, nem ninguém, não seria a metade da mulher que sou hoje, e se estou concluindo essa etapa da minha vida, é graças às pessoas mais importantes da minha vida, eles. Pelo cuidado e carinho e pelas orações, que sei que nunca estive fora delas. Eu amo vocês. Obrigada.

Não posso deixar de falar do meu querido orientador, o professor Rogério Cruz, por toda atenção, paciência e dedicação ao me auxiliar nesse trabalho, pelo excelente professor de direito penal que é, seu auxílio foi indispensável. Também, ao meu Pastor, Dario, que sempre se lembrou de mim em suas orações. Obrigada.

E claro, aos amigos que aturaram meu mau humor e desespero no curso, em especial ao meu grande amigo Guilherme Costa, meu companheiro de faculdade, um dos melhores amigos que pude ter e sou grata a Deus por colocá-lo em minha vida. Isadora, Isabelle e Fernanda, as melhores amigas de todo o mundo, que souberam entender a distância e a falta de tempo desses últimos anos, mas que sempre estiveram ao meu lado, por serem tudo que são em minha vida e continuarem sempre por todos esses anos de amizade.

Muitíssimo Obrigada.

Rio de Janeiro, Dezembro de 2011.

Laila Frazão Araujo.

Tudo tem o seu tempo determinado,
e há tempo para todo o propósito
debaixo do céu.

Eclesiastes 3:1

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise sobre as mudanças trazidas pela lei 12.015 de 2009 que modificou a maioria dos artigos referentes aos crimes contra a dignidade sexual, elencados no título III do Código Penal Brasileiro.

Historicamente podem-se perceber mudanças da lei na parte dos crimes contra os costumes, agora com a nova nomenclatura - contra a dignidade sexual – só que nenhuma tão significativa quanto à da lei 12.015/2009, pois a lei alterou todo capítulo. A modificação trás a idéia de maior proteção à criança e ao adolescente, bem como aos vulneráveis, e uma espécie de igualdade entre homem e a mulher, o que deixa claro o cumprimento da igualdade prevista na constituição que diz que todos são iguais perante a lei.

As mudanças trazidas por essa lei trouxeram um tratamento mais rígido aos crimes e uma adequação à constituição, uma perfeita sintonia com a carta magna. Foram alterados os artigos 213, 215, 217, 218, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 233 e 234.

A mudança trazida pela lei 12.105/2009 foi uma das maiores ocorridas em décadas da vigência dessa legislação, no estudo desse tema, não há o que se falar em correntes majoritárias ou linhas de raciocínio seguidas, o presente trabalho visa tão somente uma análise dos artigos modificados, e procura entender porque o legislador resolveu fazer essas mudanças.

ABSTRACT

This study aims to analyze the changes brought about by law 12,015 of 2009 that changed most of the articles relating to sexual crimes against the dignity, listed in Title III of the Brazilian Penal Code.

Historically we can notice changes in the law against morals crimes. These new changes bring the idea of greater protection for children and infant, as well as how vulnerable they are. Some of the equality between men and women makes clear that the achievement of it results from the Constitutional rights, that says *all are equal according to the law*.

The changes brought by the law 12.015/2009 show to us a more rigid treatment to crimes and tries to adequate to the Main Law, like a perfect harmony. Some articles suffered changes like 213, 215, 217, 218, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 233 and 234.

These changes were one of the biggest occurred in decades, and there is no major lines. The present work aim to make an analysis of the modified articles, but only seems to understand why the legislator resolved to make these changes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO A DIGNIDADE SEXUAL.....	11
1.1 A Sexualidade e o Direito.....	11
1.2 Repressão da Sexualidade.....	11
1.3 Comportamento Sexual do Brasileiro.....	14
1.4 A Lei, o Sexo e a Sociedade Brasileira Moderna.....	14
1.5 Direito Penal Sexual.....	15
CAPÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	17
2.1 Tipificação dos Delitos.....	17
2.2 Crimes contra vulneráveis.....	27
2.3 Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	30
CAPÍTULO III – CONFLITO APARENTE DE NORMAS.....	40
3.1 Estupro x Atentado Violento ao Pudor.....	40
CAPÍTULO IV – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.....	42
4.1 Adequação social.....	42
4.2 Tipicidade Material.....	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar uma panorâmica doutrinária e jurisprudencial a respeito dos crimes contra a dignidade sexual e as mudanças trazidas pela lei 12.015/09, bem como, o porquê dessas mudanças serem feitas, e qual foi à intenção do legislador e fazê-las. Será apresentado um breve histórico sobre a proteção jurídica da sexualidade no Brasil, uma análise em cada artigo modificado e as questões que têm trazido discussões sobre o tema, o conflito aparente de normas do crime de estupro e do crime, revogado com a nova lei, de atentado violento ao pudor, e a questão do consentimento da vítima, a adequação social, bem como a tipicidade material.

No capítulo I serão expostas questões sobre a evolução histórica da proteção a dignidade sexual, apresentando a relação entre a sexualidade e o direito, a repressão da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, o comportamento sexual do brasileiro e como está a lei, o sexo e a sociedade moderna brasileira

O segundo capítulo trata especificamente dos crimes contra a dignidade sexual, tipificando cada um dos delitos modificados com a nova lei, com um sub-capítulo que trata somente dos crimes contra vulneráveis e traz, também, a posição do tribunal de justiça do Rio de Janeiro, a aplicação de alguns dos dispositivos modificados com o advento da nova lei.

O capítulo III irá tratar do conflito aparente de normas entre o atentado violento ao pudor, revogado com a lei 12.105/09, e o estupro, alterado com a mesma lei.

Por fim, último capítulo, o IV será analisado a questão do consentimento da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, a sua relevância, a adequação social e a tipicidade material dessa conduta.

I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO A DIGNIDADE SEXUAL

1.1 A Sexualidade e o Direito

Sexo não se confunde com sexualidade, onde o primeiro abrange a própria anatomia funcional, a sexualidade é a notável manifestação do sexo. A sexualidade compreende toda manifestação do instinto sexual e todas as normas sociais, jurídicas e religiosas que se regulam ou apresentam alguma sanção.

Estudar o direito penal sexual, levando em consideração sua proximidade com os valores sociais regulados pela sociedade, não poderia deixar de exigir uma análise próxima do contexto social em que este se apóia.

No ponto de vista sociológico, a construção social é o elemento central de estudo da sexualidade, tendo em vista que esse fornece informações para se estabelecer uma relação entre o comportamento humano e sexual e o tratamento jurídico necessário.

Cada sociedade passa a estabelecer certa e determinada valoração no que diz respeito às condutas sexuais do indivíduo, o que é “certo” e “errado”, “positivo” e “negativo”, conceitos que passam a ser modificados e condicionados de acordo com o tempo e a cultura de cada época.

1.2 Repressão da Sexualidade

Ao longo da história mecanismos de controle social, como as leis, a moral e a religião, até mesmo conceitos comportamentais vieram a reprimir e impor limites, fazendo parte da chamada repressão sexual. Segundo Marilena Chauí,¹ a repressão sexual pode ser considerada ao “conjunto de interdições, permissões, normas, valores, regras estabelecidas histórica e culturalmente

¹ CHAUÍ, Marilena, Repressão Sexual: essa nossa (dês) conhecida. São Paulo: Círculo do Livro, s./d., p. 13

para controlar o exercício da sexualidade", interiorizados pela consciência individual.

Atrás das formas de controle social da sexualidade, como forma de repressão, não pode se esquecer que temos ocultas relações de poder, do Estado sobre os cidadãos, pais sobre os filhos, homens sobre as mulheres, etc.

Quando a natureza do sexo deixa de ser considerada um mero fato biológico e começa a ir para o plano cultural, o fenômeno da repressão atua pelos diversos meios de controle que possui. A eficácia da repressão é eficaz no sentido de conseguir ocultar, dissimular e disfarçar o caráter sexual do comportamento.

A necessidade de a sexualidade humana ser tratada por normas sociais, não decorre da atividade sexual em si, mas sim da necessidade de restrição de seu uso, em nome do controle de determinadas relações de poder.

É no período pós-aristotélico que a sociedade do ocidente, com influência do cristianismo, encontra fundamentos que justificam suas crenças e atitudes sexuais. Após a queda do Império Romano, com o poder sendo da Igreja Católica, temos o período registrado como a austeridade religiosa e restrição das liberdades.²

A Igreja católica tinha orientações que divergiam muito, a respeito do casamento e do sexo, até chegar à formulação "definitiva" que conhecemos. O tratamento cristão da sexualidade pode ser visto em duas partes, a primeira que se pregava a recusa à concupiscência e ao prazer, e a segunda, que é a instituição do casamento cristão, tendo como limite a atividade sexual legítima.

A castidade era vista como um estado superior que possibilitava o conhecimento da fé e das vontades humanas. O casamento era conhecido como hierarquicamente inferior à castidade, considerado um mal, pois o

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 13^a Edição. São Paulo: Impetus, 2011.

pressuposto era um “pecado”, o sexo, contudo, era o menos dos males, tendo em vista a inexistência da pluralidade de parceiros.

Como pode se ver, no começo o casamento era admissível, mais ainda sim era um pecado, porém a religião não era forte o bastante para ignorar um fenômeno social de tanta relevância.

No século XX, ocorreu uma das grandes rupturas da história da sexualidade, onde a repressão começa se afrouxar, na segunda metade do século XX temos um desenvolvimento dos métodos contraceptivos, o que rompe a associação direta da sexualidade com a função de reprodução da espécie. Em seguida temos o surgimento de reflexões a respeito de segmentos da sociedade civil organizada e de estudos doutrinários.

Na década de 60 surgem os movimentos feministas, a partir dos anos 70 esses movimentos promovem um crescimento no estudo desse gênero, e como consequência desse fenômeno, temos a alteração de um estereótipo masculinidade/feminilidade, atitudes mais liberais em relação ao corpo e as emoções, uma tolerância maior as diferenças e ao inconformismo social, o enfraquecimento do controle social, uma amadurecimento sexual mais precoce, enfim, profundas alterações nas atitudes e comportamentos da sociedade.

Nesse contexto de alteração comportamental, podemos chamar esses acontecimentos de “privatização do sexo”.

Nessa fase, vale comentar, que houve pelo menos duas leituras no que diz respeito a tal revolução sexual, de um lado os que faziam uma leitura conservadora da defesa moral, de outro, a leitura que afirmava que tais mudanças traziam uma liberdade maior do indivíduo e uma diminuição das desigualdades da maioria.

1.3 Comportamento Sexual do Brasileiro

O comportamento sexual do Brasileiro também sofreu grandes mudanças com o passar dos anos, ainda que tradicionalmente por motivos históricos e culturais, o brasileiro sempre foi mais propenso ao exercício das liberdades afetivas e sentimentais do que outras sociedades.

Desde a colônia se percebe isso, onde as relações sexuais eram pluriétnicas, escravos e concubinato, mas nem por isso deixava de ser controlado pela moralidade religiosa, onde as violações eram severamente punidas pela Inquisição, se houvesse interesse.

A influência da moral crista atravessou séculos, e dos tempos da colônia restou o preconceito com a mulher, visto pela tradição patriarcal. A repressão sexual brasileira, segundo Chauí, faz o chamado "duplo nó", que consiste em afirmar e negar, proibir e consentir ao mesmo tempo.

O passar dos anos trouxe também uma mudança no comportamento sexual do jovem, a idade média da primeira relação sexual do brasileiro caria varia em torno de 13,9 a 14,4 anos para o homem e 12 a 16 anos para a mulher, sendo que em quase todas as capitais, 10% das crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos já tiveram sua primeira relação sexual.

Dessas mudanças observadas ao longo dos anos por diversos motivos, percebemos que nas últimas três décadas, houve uma aceleração e uma modernização na área dos costumes.

1.4 A lei, o Sexo e a Sociedade Moderna Brasileira

O comportamento sexual se modificou muito dos anos 60 até os dias de hoje, com uma valorização do aspecto positivo da sociedade e da sua privatização. Há um afastamento da moral religiosa e uma sexualidade com autonomia individual, totalmente diferente dos moldes herdados da cultura medieval, que a partir de agora passam a ser afastados.

Contudo, há uma preocupação maior com o menor e com o vulnerável, as reformas legislativas nesse sentido são complexas e se encontram fundamentadas nas novas concepções sociais a respeito da sexualidade.

A partir desse momento é que se propõe uma releitura do tratamento sexual pelo direito penal.

1.5 Direito Penal Sexual

O direito, sem dúvida, promove um controle social, e a forma exercida sobre a sexualidade humana é uma das mais importantes. O estabelecimento de regras para tutelar tal comportamento deu origem ao chamado Direito Penal Sexual, assim classificado pela doutrina.

A moral social sobre o comportamento sexual de cada época, sempre influenciou o Direito Penal na tutela das condutas sexuais. Essa intervenção esbarrou na polêmica que existe para estabelecer qual a ligação que existe entre o direito e a moral.

O conceito material de crime é prévio a legislação penal vigente, e indica um critério sobre as condutas que devem, ou não, ser punidas.

A função do Direito Penal³ é a proteção dos bens jurídicos e dos valores ético-sociais, pela prevenção dos crimes de acordo com a sua

³ (Existem correntes que indicam outras funções para o direito penal.) “Importante fazer uma análise sobre as funções que o Direito Penal pode ter para a sociedade. (...) A norma penal tem dupla função: protetora e motivadora. São funções interdependentes, pois a proteção pressupõe a motivação e, somente dentro dos limites nos quais a motivação pode evitar determinados resultados, pode-se alcançar a proteção das condições elementares de convivência social.”

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **As funções do Direito Penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1837, 12 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11482>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

“A finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade. Para efetivar essa proteção utiliza-se da cominação, aplicação e execução da pena. A pena não é a finalidade do direito penal. É apenas um instrumento de coerção de que se vale para a proteção desses bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Não se admite, portanto, a criação de qualquer tipo penal

periculosidade e gravidade, e na punição caso tais crimes venham a ser cometidos.

É na moral social que as relações com o Direito Penal estão em causa, pois assim como no Direito, na moral, o centro do julgamento não é a motivação que impediu a conduta, mas sim o comportamento externo.

Há um amplo espaço entre o comportamento realmente relevante o qual o Direito não se ocupa, ou em tese não deveria se ocupar, se permanecesse dentro dos limites de seus objetivos e funções. Essa é a importante tarefa da política jurídica criminal, encontrar os limites para evitar a sua transposição e a perda de legitimidade na aplicação da pena.

Assim como em outros países, no Brasil, a questão moral sempre esteve presente no elemento orientador da legislação penal diante do sexo, não sofrendo, até então, nenhuma modificação significativa.

incriminador onde não se consiga apontar, com precisão, o bem jurídico que por intermédio dele pretende-se proteger

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13^a Edição. São Paulo: Impetus, 2011 p.1.

II - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

2.1 Tipificação dos Delitos

A revogação dos artigos 214 e 216, com a Lei 12.015/2009, não é o caso de *abolitio criminis*, uma vez que não houve supressão da incriminação, mas sim, as definições anteriormente contidas nesses artigos foram incorporadas ao conceito de outros delitos como se verá adiante.

O legislador de 2009 soube inovar em alguns aspectos no tratamento desses crimes, com o intuito de afastar qualquer ranço arcaico e inapropriado referente à idéia de moral e bons costumes presentes na versão original do código penal.⁴

Houve a modificação da nomenclatura do título, bem como de seus capítulos, que agora são mais oportunos e se encontram em perfeita sintonia com a Carta Magna. Foram alterados os artigos 213, 215, 217, 218, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 233 e 234, onde agora existe um tratamento mais rígido aos crimes de natureza sexual. Como veremos a seguir, com a indicação da legislação atual e quadros comparativos destas com a anterior:

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

• **Art. 213 CP – ESTUPRO**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: parte especial, arts. 121 a 249.** São Paulo: Editora Revista Dos tribunais, 2010. P. 648

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
Constranger	Constranger
Mulher	Qualquer pessoa (menos vítima vulnerável, pois nesse caso se aplicará o art. 217-A)
Conjunção Carnal	Qualquer ato libidinoso
Pena: Reclusão, de 6 a 10 anos	Pena: Reclusão, de 6 a 10 anos
Resulta lesão grave: Reclusão, de 8 a 12 anos	Resulta lesão grave: Reclusão, de 6 a 10 anos
Resultando morte: Reclusão, de 12 a 15 anos	Resulta morte: Reclusão, de 12 a 30 anos

Como se vê, o antigo atentado violento ao pudor passou a ser modalidade do estupro. A razão da alteração quis deixar claro que apesar da equiparação da pena, há práticas de atos libidinosos de igual ou maior gravidade que a conjunção carnal e que a vítima pode não ser mulher.

Em sua concepção original, o vocábulo estupro (*stuprum*) compreendida qualquer concurso carnal ilícito. O legislador fundiu os delitos, ampliando a abrangência da incidência do art. 213 CP, tornando um crime único.

Códigos penais de alguns países escolheram outro vocábulo para indicar a “violação”, a usurpação da liberdade sexual, “violação”, por exemplo. A nova estrutura do art. 213, aliada a alteração sofrida, deixa claro que o delito é hediondo em todas as suas formas (simples e qualificadas).

• **Art. 215 CP – VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

ART. 215 (REDAÇÃO ANTERIOR)	ART. 216 (REVOGADO)	ART. 215 (REDAÇÃO ATUAL)
Ter conjunção carnal com mulher mediante fraude	Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima
Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos	Pena: reclusão, de 1 a 2 anos	Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos
Se a mulher é virgem e possui entre 18 e 14 anos, a pena é de reclusão, de 2 a 6 anos	Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos, a pena é reclusão, de 2 a 4 anos	Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ⁵

Seguindo a mesma tendência do art. 213, o legislador uniu em uma só descrição o que antes estava disposto em duas normas penais: a posse sexual (mediante fraude) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).

⁵ ESTEFAM, André. Crimes Sexuais – Comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 46.

A união desses tipos penais trouxe consequências benéficas, semelhantes à união dos arts. 213 e 214, quem antes cometia dois crimes, após o advento da lei, pratica somente um.

- **Art. 216-A CP – ASSÉDIO SEXUAL**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A lei 12.015/2009 introduziu um caso de aumento de pena, introduzindo o § 2º, caso onde a vítima é menor de 18 anos. Se a vítima for menor de 14 anos, o assédio será absolvido pelo crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, pelo princípio da absolvição, tendo em vista que constitui crime-meio.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 225 CP – Ação Penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de

representação.

Na redação anterior, o art. 225 previa que os crimes definidos nos capítulos anteriores somente se procederiam mediante queixa, contudo, iria se proceder mediante ação pública se a vítima ou seus pais não pudessem prover as despesas do processo, se o crime fosse cometido com abuso do chamado pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador ou no caso de seus pais não pudessem prover as despesas do processo, a ação do Ministério Público dependeria de representação.

Com a nova lei, os crimes previstos nos capítulos I e II, procedem-se mediante ação penal pública condicionada a representação, e incondicionada a representação quando a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável.

O capítulo V pune criminalmente comportamentos que, embora não direcionados á satisfação da própria concupiscência incentivam a se entregar ilicitamente a pratica de atividades sexuais.⁶

Trata-se de cuidar da integridade sexual das pessoas protegendo de eventual influência de terceiros.

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA
FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

•Art. 227 CP - MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

⁶ ESTEFAM, André. Crimes Sexuais – Comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Aquele que pratica o lenocínio é conhecido como proxeneta. E todo aquele que pratica o delito previsto no art. 227 do Código penal, comete aquilo que se denomina lenocínio⁷.

O proxenetismo, de acordo com as mudanças da lei que é o objeto deste estudo, abrange as figuras típicas constantes nos artigos 218, 218-A, 218-B, 227, 228 e 229.

Se a vítima for menor de 14 anos, o fato será a figura típica prevista no art. 218 do CP.

• **Art. 228 CP - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁷ "Em sentido jurídico esta palavra expressa mais especialmente um ato desonesto, e com mais precisão, todos os modos com que um terceiro se intromete, entra duas pessoas, de ordinário do sexo distinto, para fazer uma aceda ao desejo carnal da outra, ou para facilitar os recíprocos desejos que essas pessoas teriam de conhecer-se carnalmente" CARRARA, Francesco. Programa de derecho criminal, v. VI, p. 51

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Com a redação que foi alterada pela lei 12.015/2009, podemos identificar os seguintes elementos característicos: a) a conduta de induzir, ou atrair alguém à prostituição, ou outra forma de exploração sexual; b) a sua facilitação; c) o comportamento de impedir ou mesmo dificultar que alguém a abandone.⁸

• Art. 229 CP - CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 229 Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 13^a Edição. São Paulo: Impetus, 2011. p.591

Com a nova redação, ao invés de referir-se à casa de prostituição ou ligar destinado a encontros para fim libidinoso, o tipo penal passou a mencionar, tão somente, o estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

- **Art. 230 CP – RUFIANISMO**

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

REDAÇÃO ANTERIOR

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

A lei 12.015/09 deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 230 CP, criando outras moralidades qualificadas de rufianismo.

- **Art. 231 CP – TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de

exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

REDAÇÃO ANTERIOR

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Pela nova redação dada ao § 1º, o sentido dado por “agenciar” é o de empresariar, atuar como representante ou agente; aliciar deve ser entendido como atrair, seduzir.

- **Art. 231 – A CP - TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

REDAÇÃO ANTERIOR

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

A alteração da lei manteve os mesmos núcleos, as condutas de *promover* e *facilitar*, trazendo novos parágrafos ao tipo penal.

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

• Art. 233 CP - ATO OBSCENO

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

• Art. 234 CP - Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234 – A CP- AUMENTO DE PENA (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 234-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O legislador mostra nesse dispositivo a preocupação em punir de forma mais gravosa aquele que praticando algum dos crimes previstos neste título, gerar como resultado uma gravidez indesejada ou a transmissão de alguma doença sexualmente transmissível.

2.2 Crimes Contra Vulneráveis

Este capítulo introduz na legislação criminal brasileira um novo conceito de vulnerabilidade. Introduz uma nova categoria jurídica, a do vulnerável, que é o menor de 14 anos ou aquele que, por qualquer condição, não tem capacidade de oferecer resistência à investida sexual.

Presunção de Violência (Art. 224)	Vítima Vulnerável (Art. 217-A)
a) vítima maior de 14 anos	a) vítima menor de 14 anos
b) vítima alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância.	b) pessoa portadora de deficiência ou doença mental que não tem o necessário discernimento do ato
c) vítima que não pode oferecer resistência	c) vítima que não pode oferecer resistência, por qualquer outra causa ⁹

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

- **Art. 217-A CP - Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

⁹ ESTEFAM, André. Crimes Sexuais – Comentários à Lei n. 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009. p.59

Art. 217-A. Ter conjugação carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

As condutas previstas nesse artigo são as mesmas previstas no art. 213 do CP, sendo que neste caso, a vítima deverá ser obrigatoriamente menor de 14 (quatorze) anos de idade.

• Art. 218 CP – CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Trata-se de uma modalidade especial de lenocínio, na qual o agente presta assistência à libidinagem de outrem, tendo ou não a finalidade de obtenção de vantagem econômica.¹⁰

- **ART. 218-A CP - SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE** *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

- **Art. 218-B CP - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL** *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 2º In corre nas mesmas penas: *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;* *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

¹⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 13^a Edição. São Paulo: Impetus, 2011. p.543

*II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

2.3 Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Aplicação de alguns dos dispositivos modificados e acrescentados com a lei nº 12.0105/2009 através de jurisprudências.

Na primeira decisão, podemos perceber decisão que a aplicação da regra do art. 71 CP, que trata da continuidade delitiva nos casos de vários crimes em que o agente pratique conjunção carnal e ato libidinoso diverso de conjunção carnal, uma vez que agora se tratam de delitos da mesma espécie. Veja-se:

0001267-27.2010.8.19.0042 – APELACAO

**DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 01/11/2011 -
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL**

E M E N T A ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DESCritAS NOS ARTIGOS 213 E 214 C/C 226, II, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 12.015/2009, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, SENDO A ACUSADA ABRANGIDA PELA NORMA DE EXTENSÃO DOS ARTIGOS 13, §2º E 29, DO ESTATUTO REPRESSOR, À PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. A DEFESA POSTULA A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, A

FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE CREDIBILIDADE NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, NÃO HAVENDO MOTIVOS NOS AUTOS QUE ENSEJEM SUA DESCONSIDERAÇÃO. VÍTIMA QUE FOI SUJEITO PASSIVO DE TAIS DELITOS DOS 06 AOS 13 ANOS DE IDADE E, AINDA, É PORTADORA DE HIDROCEFALIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS A AMBOS OS RÉUS. O APELANTE DAVA DINHEIRO PARA A MÃE DA CRIANÇA PARA QUE NÃO CONTASSE A NINGUÉM SOBRE OS FATOS, E ESTA AINDA MINISTRAVA REMÉDIOS ANTICONCEPCIONAIS À VÍTIMA. O MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA APLICADA A PENA DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 12.015/2009 QUE SE APRESENTA, NESTE CASO, COMO NOVATIO LEGIS IN PEJUS, NÃO PODENDO RETROAGIR, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DOS FATOS EM MOMENTO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. O PARQUET AINDA POSTULA QUE A PENA SEJA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E QUE SEJA RECONHECIDA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA, NO PATAMAR DE 2/3. POSSIBILIDADE QUANTO À MENCIONADA CAUSA DE AUMENTO. SITUAÇÃO DELITUOSA QUE PERDUROU POR 07 ANOS. RELATOS DA VÍTIMA DE QUE DURANTE ESSE PERÍODO SOFRIA ABUSOS MAIS DE UMA VEZ AO DIA. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR A PENA EM 20

ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PARA CADA UM DOS RÉUS.

Na decisão do Habeas Corpus que segue, é apresentada a questão do abolidio criminis, do artigo 214, porém, não é o caso já que não houve supressão da incriminação, mas sim, a definição anteriormente contida nesse artigo foi incorporada ao conceito do delito de estupro.

0047218-39.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

**DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento:
01/11/2011 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. Execução penal. Visita periódica ao lar. Indeferimento. Hipótese. Atentado violento ao pudor. Lei nº 12.015/09. Abolidio criminis. Não ocorrência. O Habeas Corpus, por sua natureza de ação mandamental com destinação específica, não é a via adequada para a reforma da decisão que indeferiu a concessão do benefício de visita periódica ao lar ao penitente, notadamente porque não se constata a presença de qualquer ilegalidade ou abuso de poder em sua prolação. Além do mais, a decisão criticada está devidamente fundamentada e compatibilizada com os objetivos da pena e com as diretrizes fixadas na Lei das Execuções Penais. A Lei nº 12.015/09, entre outras inovações trazidas em relação aos crimes sexuais, revogou o artigo 214 do Código Penal ¿ delito pelo qual o agente foi condenado ¿ e levou o tipo penal ali contido para o seu artigo 213, tudo sob a rubrica de ¿estupro¿. Assim, a conduta praticada pelo penitente continua sendo definida como crime na Lei Penal, não havendo, assim,

que se falar em abolitio criminis. Por outro lado, a reforma das citadas decisões, no que se refere ao seu mérito, é de ser buscada através do competente recurso de agravo, onde é possível rediscutir a matéria, com a apreciação e a consideração das provas contidas nas cartas de execução de sentença e das alegações das partes. Ordem denegada.

O intuito do legislador com o art. 216-A e o § 2º, que foi acrescentado pela lei 12.015/09, foi o de coibir, mediante a ameaça da pena criminal, a atitude do superior hierárquico que, no contexto de relação de trabalho (público ou provado), constrangia alguém a prestar-lhe favores sexuais.¹¹

0395368-77.2008.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 27/04/2010 -
SETIMA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA. IMPUTAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 216-A DO CP. ASSÉDIO SEXUAL. SUPOSTAS ABORDAGENS COM CONOTAÇÃO SEXUAL FEITAS POR PROFESSOR DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EM RELAÇÃO A ALUNA MENOR DE 14 ANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME PRÓPRIO. AGENTE QUE NÃO OCUPA POSIÇÃO DE ASCENDÊNCIA EM RELAÇÃO À SUPOSTA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU

1. ¹¹ ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais – Comentários à Lei n. 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53

CHANTAGEM QUE PUDESSEM CARACTERIZAR O CONSTRANGIMENTO, NÚCLEO DO TIPO PENAL. A recente alteração do Código de Processo Penal provida pela Lei nº 11.719/2008 positivou expressamente a necessidade, há muito já estabelecida pela doutrina e pela jurisprudência, de se verificar a existência de justa causa para propor a ação penal, quando do recebimento da denúncia pelo magistrado. As hipóteses do antigo art. 43, do CPP, foram aprimoradas pelo atual art. 395, que prevê um rol genérico, que pode abranger todas as situações concretas permissivas da rejeição da peça acusatória. Desse modo, bastaria ao legislador ter reduzido o quadro da rejeição a um só parâmetro, qual seja, a falta de justa causa para a ação penal, que, certamente, abrangeria todas as situações relevantes. No caso em tela, o magistrado considerou atípica a conduta narrada na queixa, tendo rejeitado a inicial por ausência de justa causa. Dessa maneira, não há qualquer vício quanto ao fundamento utilizado. Quanto à adequação da conduta narrada na queixa ao tipo penal do assédio sexual, não assiste razão à defesa. O art. 216-A, do CP, tipifica crime próprio, que exige especial qualidade do agente. O autor do crime deve ostentar, necessariamente, uma posição hierárquica superior ou de ascendência em relação a vítima. Diante de tal definição, muitos autores sustentam que o assédio sexual, no ordenamento jurídico brasileiro, não seria apenas laboral, podendo envolver outras relações de ascendência e subordinação, como a que envolve o professor e o aluno. Afinal, o docente teria condições de impor mal grave ao estudante, como uma reprovação, e utilizar tal condição para obter vantagem sexual. No caso em análise, a inicial imputa ao querelado, professor em uma academia de ginástica, a prática de assédio sexual em face de uma aluna sua. Ocorre,

contudo, que o professor de academia de ginástica não ocupa posição de ascendência em relação a seus alunos. Na verdade, o que acontece é justamente o contrário: são os alunos que exercem ascendência em relação ao professor. Numa academia de ginástica, o professor deve acatar diversas ordens de seus alunos, como elaborar uma série de exercícios, auxiliar a utilizar aparelhos, carregar pesos etc. Se o professor deixar de atender ou agradar a seus alunos, seu emprego é que está em risco. Por outro lado, o aluno não sofrerá nenhum tipo de consequência se não observar as orientações do professor para realizar os exercícios. Sendo assim, agiu com acerto o magistrado, que rejeitou a queixa por ausência de justa causa. Ademais, vale frisar que, além de não ter sido demonstrada a ascendência do querelado em relação à vítima, também não se demonstrou a prática do núcleo do tipo penal. Pelas conversas supostamente ocorridas entre o querelado e a querelante através da internet, não se vê, em momento algum, a ocorrência de chantagem ou ameaça que pudessem caracterizar a conduta de "stranger" alguém a fazer algo em troca de uma vantagem sexual. Desprovimento do recurso.

0056945-90.2009.8.19.0000 (2009.059.05942) - HABEAS CORPUS
DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento:
25/08/2009 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Assédio sexual. Continuidade delitiva. Juízo Comum. Alegada competência do Juizado Especial Criminal. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal em

caso de continuidade delitiva, a exasperação das penas máximas cominadas aos delitos. In casu, como a queixa-crime imputa ao paciente a prática da conduta descrita no **art. 216-A do Código Penal**, em continuidade delitiva, cuja pena máxima prevista em abstrato é de 2 (dois) anos, tem-se que o apenamento final, pela exasperação, já ultrapassa o limite legalmente previsto para o estabelecimento da competência do Juizado Especial Criminal. Ordem denegada.

Na parte dos crimes sexuais contra vulneráveis, o advento da nova lei deixa claro o tratamento mais gravoso de todos os crimes que visam proteger e garantir a melhor situação do vulnerável. No caso do art. 217-A, que trata do “estupro de incapaz”, o delito existe ainda que com o consentimento da vítima.

0011606-78.2010.8.19.0031 – APELACAO

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento:

25/10/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL, COMETIDO DE FORMA CONTINUADA, POR PESSOA QUE TINHA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA - ART. 217 - A C/C ART. 226, II (DIVERSAS VEZES), N/F DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP - CONDENAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR NÃO ESCLARECER A PROVA PERICIAL AS DATAS DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DEFESA QUE SE MANTEVE INERTE, NÃO TENDO REQUERIDO NO MOMENTO OPORTUNO A REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER EVENTUAL DÚVIDA OU SUPRIR DEFICIÊNCIA, OPERANDO-SE O FENÔMENO DA PRECLUSÃO - NO MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - PROVAS

FIRMES E SEGURAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO AOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS PELO APELANTE CONTRA MENINA DE 07 ANOS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2008 E NOVEMBRO DE 2009 - NOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, VEZ QUE, DE REGRA, OCORREM NA CLANDESTINIDADE - TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM OS FATOS NARRADOS PELA VÍTIMA PERÍCIA QUE ATESTOU PERDA DO PREGUEAMENTO MUCOSO ANAL POR PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO, COMETIDO POR DIVERSAS VEZES - CORRETA DOSIMETRIA DA PENA INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA OS CRIMES COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09, ANTE AO NÃO AJUIZAMENTO DA COMPETENTE QUEIXA CRIME - SUMULA 711 DO STF - A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO, SE SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE CORRETA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, APELANTE QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA AO TOMAR CONTA DELA NA CRECHE INFORMAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO APELO.

A conduta punida no art. 229 CP consiste em manter estabelecimento em que se tem práticas de exploração sexual, como já vimos anteriormente se trata de uma modalidade de lenocínio, bem como o rufianismo (art. 230 CP). O art. 229 pune quem mantém o estabelecimento seja por sua conta, seja para terceiro. O art. 330 pune quem tira proveito mediante participação direta nos lucros ou quando se faz sustentar pela prostituição alheia.

**0013042-34.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento:
10/05/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. Paciente denunciado pelos delitos dos artigos 229 (Manutenção de Casa de Prostituição) e Artigo 230, ambos do Código Penal. (Rufianismo de menores) além de posse de arma de fogo. O próprio concurso de crimes já é forte indicativo de reiteração criminosa do paciente a mostrar a necessidade de manutenção da prisão, pelo risco da ordem pública. Excesso de prazo inexistente. Preferiu a defesa, após a Denúncia oferecida, em vez da apresentar alegações preliminares, requerer a Liberdade Provisória. As menores eram exploradas pelo paciente, o que justifica a prisão para resguardar a espontaneidade de seus depoimentos. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

CAPÍTULO III – CONFLITO APARENTE DE NORMAS

3.1 Estupro x Atentado Violento ao Pudor

Para que o conflito aparente de normas exista, seja reconhecido, devem-se reconhecer os seguintes elementos: a) a unidade do fato; b) pluralidade de normas; c) aparente aplicação de todas as normas e d) efetiva aplicação de apenas uma delas.

No conflito aparente de normas temos apenas um fato e aparentemente duas ou mais leis aplicáveis, o pressuposto é que haja duas ou mais leis vigentes, fora isso não há o que se falar em conflito de normas.

Para resolver um conflito aparente de normas são utilizados os princípios da Especialidade¹², da Subsidiariedade¹³ e da Consunção¹⁴. Há alguns autores que arrolam também a Alternatividade¹⁵.

Diante disto, pode-se notar que o Direito Penal Brasileiro se encontra devidamente aparelhado para resolver toda e qualquer colisão eventualmente verificada, quando defronte de vários comandos legais e apenas um bem jurídico a ser tutelado.¹⁶

A reunião dessas normas penais mostra, num mesmo artigo, de mais de uma conduta que determinaria a incidência penal.

¹² O princípio da Especialidade ocorre quando uma lei especial “revoga” (afasta) a lei geral.

¹³ O da subsidiariedade Ocorre quando uma lei principal derroga a lei subsidiária. Subdivide-se em duas espécies: subsidiariedade tácita e subsidiariedade expressa. Expressa, quando a própria norma reconhecer seu caráter subsidiário, admitindo incidir somente se não ficar caracterizado o fato de maior gravidade. Tácita, a norma nada diz, mas, diante do caso concreto, verifica-se seu caráter secundário.

¹⁴ O princípio da consunção aplica-se para que o crime fim absorva o crime meio. É mais um conflito de lei onde se exclui uma lei e aplica-se a outra.

¹⁵ O princípio da alternatividade aplica-se para o crime múltiplo, variado ou plurinuclear. É o crime que possui vários verbos.

¹⁶ SANTOS, Laura Raquel Tinoco dos. **Princípios do conflito aparente de normas penais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 128, 11 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4482>>. Acesso em: 25 out. 2011.

A alteração do art. 213, com incorporação do antigo 214 (atentado violento), desaparecendo a referência à mulher como sujeito passivo. A interpretação que se está querendo dar é a de que, tendo sido revogado o art. 214, deixou de existir o crime de atentado violento ao pudor a lei é mais branda e, portanto, retroage para beneficiar os condenados por atentado violento ao pudor em concurso com o estupro para que se entenda que o crime é único, de estupro, ainda que mais de uma agressão sexual à mesma vítima tenha sido praticada em momentos diferentes e sob diversas formas. O estupro na forma de conjunção carnal absorveria as demais condutas.¹⁷

¹⁷ Disponível em <http://www.grecofilho.com.br/pdfs/interpretacao_lei_dignidade_sexual.pdf>. Acesso em: 28 out. 2011.

CAPÍTULO IV – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Como foi visto anteriormente neste trabalho, uma das missões do Direito Penal é a de prevenção à lesão de bens jurídicos.

É de suma relevância o estudo do consentimento do ofendido, principalmente nos crimes sexuais, onde o consentimento da vítima é a base da construção do injusto penal.

4.1 Adequação social

O Princípio da adequação social da conduta defende a impossibilidade de se considerar como delituosa uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade, mesmo que se enquadre em uma descrição típica.

Pode-se salientar que esse princípio se constitui a partir de um critério de subjetividade de aceitação ou reprovação, determinado pela sociedade, e que, por vezes, se desdobra em uma exteriorização a ser materializada pelo legislador e pela comunidade jurídica. Isto é, o legislador não possui a faculdade de produzir, por meio da legislação, normas que firam, seja de forma explícita ou implícita, o consenso de justiça estabelecido e abraçado pela sociedade. Além disso, o Direito como um reflexo dos anseios da sociedade, não tem por meio da comunidade jurídica a "permissão" da população de cominar uma sanção ao fato concreto, se ele for considerado como algo típico e costumeiro.¹⁸

A evolução dos costumes e hábitos, adotados pela população deve prevalecer e estar em harmonia com o anseio geral.

¹⁸ <<http://www.webartigos.com/artigos/princípio-da-adequação-social/11268/>> Acesso em 29 nov. 2011.

Quando foi criado, o código penal foi criado, em 1940, ele refletia os anseios e costumes relativos a sociedade daquela época. A adequação social foi a responsável pelas diversas mudanças que a norma penal sofreu ao longo de todos esses anos em vigor, pois a necessidades e os bens jurídicos protegidos foram mudando os anos foram passados, tendo em vista que uma das missões do direito penal é a prevenção à lesão de bens jurídicos, os bens tem que se adequar a sociedade contemporânea.

4.2 Tipicidade Material

A tipicidade material diz respeito aos princípios do direito penal mínimo, como a lesividade e o princípio da insignificância. É, então, a materialização do tipo formal, entendida como a concretização da conduta prevista na norma penal incriminadora que provoca uma lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado.

Para configurar a tipicidade material é necessário que a conduta seja juridicamente relevante, a fim de poder lesionar o bem jurídico, identificase dentro desse elemento da tipicidade a aplicação direta do princípio da lesividade¹⁹ ou ofensividade.

Sendo assim, as condutas consideradas irrelevantes, não são capazes de materializar o fato típico, afastando a tipicidade do crime, tornando-o atípico.

A tipicidade material se utiliza de três juízos de valores, o primeiro é da desaprovação da conduta (riscos relevantes), o segundo, a desaprovação do resultado jurídico (ofensa valiosa ao bem jurídico), e o terceiro, o de imputação objetiva do resultado (nexo de imputação).

Com o advento da Lei 12.015/2009, surgiu um questionamento, a existência a incidência do princípio da insignificância nos crimes sexuais. É

¹⁹ O princípio da lesividade ensina que somente a conduta que ingressar na esfera de interesses de outra pessoa deverá ser criminalizada. Não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesses da própria pessoa

possível sim, como em praticamente qualquer outro crime, porém, é muito mais difícil avaliar. Para caracterizar a insignificância (excludente de tipicidade) num crime sexual, temos que imaginar um resultado extremamente insignificante.

A análise do caso concreto é simples, havendo uma conduta reprovável, um resultado relevante ou não houver ambos, não há tipicidade material, sendo assim, não há crime.

CONCLUSÃO

No bojo do trabalho apresentado, podemos perceber a importância do estudo dos crimes contra a dignidade sexual as mudanças da lei 12.015/09, bem como a importância da criação dessa lei e da introdução no direito penal Brasileiro. Negar a importância e a relevância de se tratar desse assunto é abster-se de uma proteção e uma garantia no que diz respeito à proteção da liberdade e da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Sexo não se pode confundir com sexualidade, e estudar o direito penal sexual, levando em consideração sua proximidade com os valores que a sociedade regular é de suma importância.

A lei nova trouxe a possibilidade de aplicação da regra do art. 71, que trata da continuidade delitiva. Pode-se entender, em suma, que essa lei faz com que se abandone toda a idéia de proteção da moralidade ou castidade pública, bem como o pudor. Foi criada por conta do clamor da sociedade por uma legislação mais rígida e mais atualizada, com novas concepções e entendimentos a respeito da sexualidade.

A alteração tornou a denominação do capítulo mais auspíciosa, removendo também, através de uma leitura baseada na carta magna, o superado paradigma da sexualidade vista a partir da moral pública. Pode-se dizer em suma que essa lei abandona toda a idéia de proteção da moralidade ou castidade pública, bem Omo o pudor.

REFERÊNCIAS

1. CHAUÍ, Marilena. **Repressão Sexual: essa nossa (dês) conhecida.** São Paulo: Círculo do Livro, s./d., p. 13
2. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 13ª Edição. São Paulo: Impetus, 2011.
3. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 2: parte especial, arts. 121 a 249.** São Paulo: Editora Revista Dos tribunais, 2010. P. 648
4. ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais – Comentários à Lei n. 12.015/2009.** São Paulo: Saraiva, 2009.
5. FILHO, Vicente Greco. “**Uma Interpretação de duvidosa dignidade**” <http://www.grecofilho.com.br/pdfs/interpretacao_lei_dignidade_sexual.pdf>. Acesso em: 28 out. 2011.
6. SANTOS, Laura Raquel Tinoco dos. **Princípios do conflito aparente de normas penais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 128, 11 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4482>>. Acesso em: 24 nov. 2011.
7. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal Brasileiro
8. CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENais <<http://www.slideshare.net/grupodeestudo1/conflito-aparente-de-normas-penais-presentation-929651>>. Acesso em: 24 nov. 2011.
9. BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 15. ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2010.
10. GOMES, Luiz Flávio. **Tipicidade material e a tipicidade conglobante de Zaffaroni.** <http://www.mp.am.gov.br/images/stories/Tipicidade_material_e_a_tipicidade_conglobante_de_Zaffaroni.pdf> Acesso em: 29 nov. 2011.
11. GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Reforma Criminal de 2009.** São Paulo: RT, 2009.
12. CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Princípio da insignificância e a nova lei de crimes sexuais.** <

[http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100419110934583](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100419110934583&mode=print)
&mode=print> Acesso em: 28 nov. 2011.

13. Princípio da Adequação Social

[<http://www.webartigos.com/artigos/principio-da-adequacao-social/11268/>](http://www.webartigos.com/artigos/principio-da-adequacao-social/11268/) Acesso em 29 nov. 2011.